

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **REFERÊNCIA:**

**PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO DE SELEÇÃO N.º 001/2016**

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de emissão de passagem aérea, de reserva de hospedagem nacional e internacional, de reserva de transporte e de outros serviços necessários a locomoção de funcionários da CBC ou de outros indicados pelo mesmo, por demanda da CBC, conforme especificações descritas no presente EDITAL e seus Anexos.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa CR TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.452.599/0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 1172, loja 03, Boa Viagem, em Recife-PE, referente ao pregão eletrônico em epígrafe.

### **DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

A Impugnante apresentou impugnação ao edital de licitação e ao anexo 01 (Termo de Referência) questionando, em apertada síntese, a validade dos itens abaixo transcritos, pugnando, ao final, pela dispensa da exigência contida em ambos, com a consequente exclusão dos mesmos.

#### Edital

Item 12.2 A nota fiscal de serviços deverá ser acompanhada de um relatório dos serviços prestados no mês em cobrança, conforme determinações estabelecidas no Anexo 01 deste Edital, e ainda, deverá ser apresentada mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo licitante, apresentação esta que condiciona o pagamento da próxima fatura da mesma.

#### ANEXO 01 – Termo de Referência

Item 8.2. Caso a CBC julgue oportuno e conveniente, a CONTRATADA poderá ser solicitada a instalar um posto de atendimento na sede da CBC em Londrina-PR, ficando os encargos salariais e de estrutura tecnológica (computador, telefone celular, etc.) a cargo da mesma e os demais encargos estruturais (espaço físico, mobiliário, internet, telefone, etc) a cargo da CBC. A CONTRATADA deve, portanto, estar ciente desta possibilidade ao elaborar sua proposta de preços, bem como de que, devido a esta

previsão, não caberá neste caso solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### **DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

Inicialmente, no que se refere à impugnação da Impugnante quanto ao item 12.2 do Edital de Licitação, temos que a argumentação da mesma não merece prosperar.

Com efeito, a exigência contida no item 12.2 do Edital de Licitação possui intuito fiscalizatório, ao permitir a relação entre o custo efetivamente cobrado pela companhia aérea e o preço cobrado da contratante, nos exatos termos do Acórdão 1.314/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Caso contrário, seria comprometida a possibilidade de conferência dos valores efetivamente pagos.

A dispensa de obrigatoriedade de apresentação de faturas mês a mês como pretende a Impugnante é inadmissível, sob pena de grave afronta às recomendações do Plenário do Tribunal de Contas da União no julgado supracitado, ainda que se trate de agência consolidada.

Certo é que, no caso de agências consolidadas, isto é, que fornecem passagens aéreas obtidas através de agência consolidadora, serão aceitas a demonstração das aquisições mediante a apresentação de faturas emitidas pela agência(s) consolidadora(s), desde que reflitam os mesmos valores praticados pelas companhias aéreas.

Nesse caso, ressalta-se que a eventual constatação de divergência entre os preços indicados na fatura da agência consolidadora e os praticados pelas respectivas companhias aéreas, caracterizará descumprimento de obrigação contratual, sujeitando-se a empresa contratada as sanções legais e contratuais cabíveis.

Com isto, de forma a melhor esclarecer a questão em análise, o item 12.2 do Edital de Licitação passa a ter a seguinte redação:

Item 12.2 A nota fiscal de serviços deverá ser acompanhada de um relatório dos serviços prestados no mês em cobrança, conforme determinações estabelecidas no Anexo 01 deste Edital, e ainda, deverá ser apresentada mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo licitante, exceto em se tratando de agência consolidada, ocasião em que a mesma deverá apresentar mês a mês as faturas emitidas pela agência consolidadora, refletindo os mesmos valores praticados pelas companhias aéreas em razão dos serviços prestados exclusivamente à contratante,

apresentação esta que condiciona o pagamento da próxima fatura da agência.

Fica assim, por conseguinte, também alterada neste ponto o item 4.3.1 do Anexo 02 – Minuta de Contrato, que a passa a ter a seguinte redação:

4.3.1. A \_\_\_\_\_ deverá apresentar ainda mês a mês as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas, exceto em se tratando de agência consolidada, ocasião em que a mesma deverá apresentar mês a mês as faturas emitidas pela agência consolidadora, refletindo os mesmos valores praticados pelas companhias aéreas em razão dos serviços prestados à contratante, apresentação esta que condiciona o pagamento da próxima fatura da agência.

Noutro giro, no tocante à impugnação do item 8.2 do Anexo 01 – Termo de Referência tem-se que, também ao contrário do que alega a Impugnante, a sua redação não frustra ou restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao §1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Da simples leitura do item impugnado, percebe-se que não se trata de restrição geográfica ou coisa que o valha, uma vez que impõe a todos os concorrentes a mesma obrigação, não importando em preferências ou distinções, até mesmo porque referido item não se trata de uma condição prévia, mas sim de uma mera faculdade que poderia vir ou não a ocorrer.

A simples exigência de que o licitante instale ou mantenha na localidade da prestação de serviços uma unidade que se destine a atender ao objeto contratual não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, de forma a se evitar maiores discussões desnecessárias sobre o tema, e ainda em vista de que em contratos anteriores referido item não fora utilizado pela contratante, fica **excluído** do certame licitatório o item 8.2 do Anexo 01 – Termo de Referência.

### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente impugnação, nos termos da fundamentação. Ficam ratificadas todas as demais condições do Edital e anexos supramencionados, sendo que, como as alterações realizadas não invalidam a licitação como um todo, não haverá reabertura de prazos, inclusive mantendo-se os horários estabelecidos.

Dê-se ciência à Impugnante e aos demais interesses mediante divulgação desta decisão.

Londrina-PR, 01 de março de 2016.

LUCIO ORLANDO COSER  
Pregoeiro